

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 025/CISAMREC/2023

Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº. 133/CISAMREC/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICA PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO CISAMREC. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Requerente, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, quanto a dispensa de licitação, nos termos do Inciso II, §§ 1º e 2º, do Art. 75, da Lei nº. 14.133/2001 c/c Resolução 017/CISAMREC/2023 que regulamenta do referido procedimento, para a contratação de empresa especializada em locação de impressoras multifuncionais monocromática A4, compreendendo, fornecimento de equipamentos, assistência técnica, treinamento, manutenção corretiva, preventiva, reposição de peças, suprimentos e equipamentos reserva, para atendimento das consecuições das atividades administrativas da entidade, conforme expresso no termo de referência.

PARECER

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular diretamente, sem o processo de licitação. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse¹.

Leciona Marçal Justen Filho, que para se ter um contrato ou uma compra através de dispensação de licitação, é necessário que o administrador opte sempre pela proteção dos recursos econômicos advindos da Administração Pública, também, precisa verificar se é viável ou não que ocorra de fato a competição entre os licitantes. Segundo o autor, para a realização da licitação, existem outros custos que vão desde o tempo até a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

locação de pessoal para a criação de um processo licitatório. Contudo, é evidente que a licitação pode proporcionar à Administração Pública um contrato vantajoso. No entanto, em outras situações, ele pode representar um processo inconveniente, pois mesmo quando a competição é viável, os benefícios podem se apresentar inferiores às vantagens².

A lei nº. 14.133/2001, estabelece no inciso II do Art. 75 que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Por sua vez, o parágrafo 1º e 2º do Art. 75, da lei nº. 14.133/2001, estabelece que para fins de aferição dos valores que atendam ao limite do inciso II do *caput*, do referido artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, bem como que para o caso de consórcio público o valor será duplicado, assim dispondo:

1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Temos, todavia, que o limite do valor disposto no inciso II do Art. 75, da referida Lei é corrigido anualmente, nos termos do Art. 182, da lei em comento, e de acordo com o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023, o valor foi corrigido para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) e, conseqüentemente, aplicado em dobro, nos termos do §2º, do Art. 75, perfaz a importância de R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Pode-se observar que, a legislação permite a dispensa de licitação, que se justifica pela imprescindibilidade da contratação para a instituição assegurar a regularidade das atividades administrativas, dentre outras conseqüências necessárias para bom cumprimento de suas obrigações.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2015.

Destarte, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração Requerente contrate o serviço almejado, desde que limitado ao valor global de R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), e que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, nos termos das fundamentações acima consignadas.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei 14.133/2001 e o entendimento doutrinário adjacente, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da referida instituição.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não o vinculando ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 12 de dezembro de 2023.

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941